



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE ITACOATIARA**  
**1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI**  
**Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69..10-1-900 - Fone: (92)**  
**3521-0056**

Processo: 0600125-61.2021.8.04.4700  
Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Liminar  
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**O Ministério Público do Estado do Amazonas e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, propuseram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **ESTADO DO AMAZONAS**, devidamente qualificado, aduzindo, em síntese, que "receberam comunicado do Hospital Regional José Mendes, desta cidade, noticiando a situação enfrentada pelos pacientes MARIA DO CARMO HONORATO GONÇALVES, 76 anos, Cadastro SUS nº 700000461767508, residente em Itacoatiara-AM; ALDENORA ROCHA DE OLIVEIRA, 52 anos, Cadastro SUS nº 700501325740152, residente em Itacoatiara-AM; e WALMIRA GRANA DE MENEZES, 53 anos, Cadastro SUS nº 708700173125895, residente em Itacoatiara".

Afirmam, ainda, que "as pacientes foram hospitalizadas, respectivamente, em 11 de janeiro de 2.021, evoluindo e aguardando para leito de UTI desde 17 de janeiro de 2.021; em 15 de janeiro de 2.021, evoluindo e aguardando leito de UTI desde 21 de janeiro de 2.021; e em 08 de janeiro de 2.021, evoluindo e aguardando por leito de UTI desde 17 de janeiro de 2.021." e que todas "encontram-se em estado gravíssimo, estando a senhora ALDENORA ROCHA DE OLIVEIRA atualmente intubada. Há indicação médica de transferência em caráter de emergência para acompanhamento clínico adequado em Unidade de Tratamento Intensivo".

Informaram que "as usuárias estão cadastradas no Sistema de Transferência de Emergência Regulada (SISTER), sob os nº 2021013789, 2021013830 e 2021014773, mas que, até o momento, não se tem previsão para atendimento da solicitação dos usuários pelo estado do Amazonas".

Por fim, requereram, liminarmente, o imediato fornecimento de vaga em UTI na rede pública estadual para os respectivos pacientes.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido**

**DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO**

**a) Do Direito à saúde**

A presente ação tem por objeto a providência, por parte do **Estado do Amazonas**, de atendimento quanto a disponibilização de leito de UTI para o tratamento médico adequado, em favor de MARIA DO CARMO HONORATO GONÇALVES, 76 anos, ALDENORA ROCHA DE OLIVEIRA, 52 anos, e WALMIRA GRANA DE MENEZES, 53 anos, atualmente internadas no Hospital Regional José Mendes, desta cidade.



Ao Estado – em sentido amplo - cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal, que dispõem:

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*Art. 196. **Asaúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Mais adiante os incisos I e II do art. 198 da Constituição Federal, estabelecem:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

Também a Constituição Estadual assim dispõe em seu art. 159:

*Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e aos acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Lei 8.080/90, que regula o SUS dispõe:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Impõe-se, pois, ao Estado (gênero) adotar as medidas necessárias a assegurar o direito à saúde do cidadão, por se tratar de dever constitucional e não mera faculdade o fornecimento de tratamento médico indispensável para quem dele necessita, não podendo se furtar do cumprimento desta obrigação.

### **b) Da responsabilidade solidária dos Entes Federativos**

É unânime na jurisprudência pátria que o Estado é solidariamente responsável juntamente com a União, os Municípios e o Distrito Federal pelos procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de cirurgias aos que dele necessitem.

O Sistema Único de Saúde – SUS é composto pela União, Estados-Membros e Municípios, sendo, pois, a responsabilidade dos entes integrantes do referido Sistema solidária, podendo qualquer deles, isolada ou conjuntamente, ser demandado judicialmente para o fornecimento de tratamento médico ou medicamentos.

Nesse sentido, os seguintes julgados dos tribunais pátrios, *in verbis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À*



*LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal. RESSARCIMENTO. TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. redução da verba honorária.*

*a) Cerceamento de defesa. Ausência de pedido de produção de provas pelo Município. Julgamento antecipado da lide adequado.*

*b) Responsabilidade solidária. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamento, exames, consultas, etc., a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos.*

*c) Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal. Postulado constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta, com aplicação imediata, leia-se, § 1º, do art. 5º, da mesma Constituição, e não um direito meramente programático.*

*d) Ressarcimento. Excepcionalidade da hipótese a autorizar o ressarcimento. Carência de recursos financeiros para realizar procedimento previsto como TFD – Tratamento Fora do Domicílio. Despesas comprovadas.*

*e) Honorários advocatícios. Confirmação do montante, pois de acordo com as moduladoras do art. 20 do CPC.*

*NEGADO SEGUIMENTO AOS APELOS.(TJRS. AC Nº 70048234603. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relator(a): Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgamento: 05/06/2012. Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2012)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF, ART. 198). OBEDIÊNCIA À PORTARIA N. 55 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROVIMENTO.*

*I - Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos;*

*II - no tocante à garantia do direito à saúde, para que não se o tenha reconhecido apenas como programático, a norma constitucional, constante do art. 196, aperfeiçoou-o, consignando-lhe garantia, tanto que assim está previsto: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo [...]". Dessa forma, meios financeiros para cumprimento do dever, o Estado tem, até porque arrecadados da sociedade, dos empregadores e de empresas, dos trabalhadores e de outras demais fontes, conforme prevê o art. 195, da constituição Federal; III - ao garantir o fornecimento do tratamento fora do domicílio aos necessitados, pressupõe-se-lhes a concessão do benefício nos termos da legislação atinente à espécie, sobretudo observando-se tabela de referência do SUS, consoante o art. 11 da Portaria SAS n. 55/99;IV - apelação provida. (TJMA. AC 315862010 MA. Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA. Órgão Julgador: IMPERATRIZ. Julgamento: 22/12/2010)*

E, ainda, a Lei 8.080/90, diploma que disciplinou a organização e gestão do Sistema Único de Saúde, dispõe que foi ele centralizado na administração, mas descentralizado



na execução para, dessa forma, incluir os Estados e Municípios em uma parceria de atribuições:

*Art. 9º - A direção do Sistema único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*

*III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.*

Deve, pois, o Estado/Município, responder pelo fornecimento de tratamento de saúde essencial a qualquer pessoa.

### **c) Dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito**

Como cediço, o Código de Processo Civil instituiu as tutelas provisórias que podem se fundamentar em urgência ou evidência, cujo objetivo primordial é obstar que o decurso do tempo traga à efetividade do processo danos irreparáveis. A finalidade é evitar que o processo não falhe no seu mister de ser instrumento para concretizar a ordem jurídica posta, alcançando sua finalidade social.

Nesse diapasão, o art. 300 do CPC afirma que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, restou comprovado, conforme documentos de junto aos eventos 1.2, a necessidade de transferência imediata dos pacientes indicados na inicial, para receberem o tratamento médico adequado ao estado grave em que se encontram. Ressalto que a medida é imprescindível, tanto é prova disso, que os laudos médicos juntados e o próprio cadastramento no sistema SISTER são, prima facie, provas aptas à demonstrar a urgência dessa internação.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito resta demonstrada na medida em que os arts. 197 e 198 da Constituição Federal estabelece como de relevância pública os serviços de saúde, que devem ser prestados de forma integral, sendo que a Lei 8.080/90, regulamentadora de tais dispositivos, estabelece como objetivo a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas, cuja execução de ações prevê expressamente a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

De igual modo, vislumbro patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do



processo, haja vista que os pacientes encontram-se em situação de acentuada gravidade, inclusive, um deles intubado, necessitando de atendimento específico em UTI, o que não é possível no Município de Itacoatiara. A tardia concessão do benefício poderá acarretar o óbito, o que implica a necessidade imediata da tutela pretendida.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA (ART. 300, § 2º, DO CPC)**, para determinar ao ESTADO DO AMAZONAS que:

1) Providencie, no prazo de 6 (seis horas), fornecimento de vaga em UTI e efetue o transporte aos pacientes referenciados, na cidade de Manaus/AM, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pelo Governador do Estado e pelo Secretário Estadual de Saúde, no caso de não haver o cumprimento voluntário da decisão no prazo estipulado;

2) Alternativamente, que viabilize a remoção dos pacientes para atendimento em UTI em outra unidade da Federação, no mesmo lapso temporal acima e com mesma multa;

3) Garanta o retorno dos pacientes ao Município de Itacoatiara após os devidos tratamentos médicos.

Atribuo a presente decisão força de mandado de intimação/citação. (23:50 dia 22/01/2021)

Cumpra-se, com **urgência**.

**Itacoatiara, 22 de Janeiro de 2021.**

**GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA**  
*Juiz de Direito*

